



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER

Assunto: INEXIGIBILIDADE Nº 2112001/2021IN

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR AULAS DE DANÇA (BALLET E OUTROS TIPOS DE DANÇAS) TENDO COMO PÚBLICO ALVO CRIANÇAS CARENTES NA FAIXA ETÁRIA DE 7 ANOS, ORIUNDAS DE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Com espeque no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação e Contratos encaminhou a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico os autos do Processo de **Inexigibilidade nº. 2112001/2021**, a partir do qual pretende, a Administração Pública Municipal, contratar os serviços de empresa especializada para ministrar aulas de dança (ballet e outros tipos de danças) tendo como público alvo crianças carentes na faixa etária de 7 anos, oriundas de escolas da rede municipal de ensino.

A Comissão de Licitação do Município de Trairão/PA, deliberou, nos autos do processo licitatório em exame a contratação, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, profissional com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

Assim, este parecer jurídico se presta a examinar o Processo Licitatório nº **2112001/2021**, versando a respeito da contratação de serviços especializados em aulas de ballet e outras danças a serem ministradas a crianças em situação de vulnerabilidade social, oriundas de escolas públicas da rede municipal de ensino.

É o sucinto relatório. Passo ao exame jurídico-formal da consulta.

De partida, cumpre esclarecer que este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...”
(Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Assessoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Pois bem, como é cediço, o art. 37, XXI, da CRFB/88, impõe à Administração Pública, *como regra*, a instauração de prévio procedimento licitatório nos processos de aquisição de bens ou serviços.

Neste sentido, da inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93, tem-se que o objetivo precípuo da licitação é o de resguardar o princípio constitucional da isonomia e **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, dentre outros. Nas palavras do douto administrativista Marçal Justen Filho:

“a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia”.

No entanto, determinadas situações requerem conduta diversa, à medida que a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção absoluta, sendo posteriormente seguida pela legislação específica, facultando a contratação direta nos casos previstos em lei. Trata-se de hipóteses em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

No processo sob exame aventa-se a figura da inexigibilidade de licitação, haja vista a subsunção do apresentado ao que prescreve o art. 25, caput, da Lei de Licitações, que traz:

“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Quanto à documentação acostada aos autos, orienta-se que os processos não sejam instruídos com informações desatualizadas ou que não tenham relação com a pretensa contratação.

No mais, relativamente à documentação conferida para acatar o credenciamento, importa anotar que é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, pressupondo-se, portanto, que o profissional preencheu todos os requisitos necessários.

No que pertine a minuta de contrato, verifica-se que a minuta é consentânea às prescrições dos arts. 25, inciso II, 60 e seguintes e demais determinações da Lei de Licitações. Frisa-se para que sejam observados os limites quantitativos ali estipulados.

Sujeita-se, ainda, à apreciação das Autoridades Superiores e ao setor técnico de Controle Interno, com a necessária divulgação e publicação do ato no caso de aprovação.

Superados os apontamentos acima, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, para cuja comprovação, o licitante selecionado juntou farta documentação probatória de sua especialização na prestação do serviço objeto deste processo de inexigibilidade, e considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da relevância pública do serviço a ser prestado.

Não é demais chamar atenção ao escopo veiculado na descrição do objeto no ponto "*outros tipos de danças*", que é um conceito aberto e elástico, pois pode-se considerar que qualquer dança poderá ser inserida no plano de aulas. Contudo, é de bom alvitre observar que danças que contenham gestos obscenos e/ou impróprios à faixa etária destinatária das aulas, ou que atentem contra a dignidade humana, bem como as músicas com letras que façam apologia a conteúdos inapropriados ou criminosos, devem ser evitadas, sob pena de rescisão contratual por justa causa.

Noutro quadrante, em que pese a descrição do objeto, constante dos autos, indicar como faixa etária crianças de 7 anos, consta da proposta do licitante que as aulas serão ministradas às crianças "**a partir de 7 anos, pré-adolescentes e jovens oriundas das escolas públicas do município de Trairão/PA**".

Ou seja, fica o licitante vinculado à proposta, não podendo se abster de atender as pessoas cuja faixa etária se enquadre àquela constante de sua proposição. Quer dizer, a pessoa que tenha idade entre 7 (sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade e quiser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

participar, como aluna, das aulas a serem ministradas pela empresa e pagas pelo Município, deverão ser aceitas, desde que não estejam em conflito com a Lei ou tenham contra si ordem judicial de constrição de liberdade ou de restrição de direitos, o que é de inteira responsabilidade do licitante verificar.

Apenas para desmistificar a orientação acima delineada, o acolhimento de matrículas das pessoas que tenham até 29 (vinte e nove) anos de idade tem fundamento contratual na proposta do licitante e, normativo, na Lei nº. 12.852/2013, cujo § 1º do Art. 1º, assim determina:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.** (Grifei)

Ante o exposto, observadas as orientações acima, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo ser acrescentadas à minuta de contrato as orientações que digam respeito com os conteúdos a serem trabalhados, bem como seja retificada a faixa etária do público alvo nos termos da proposta apresentada pelo licitante selecionado, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária, a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 21 de dezembro de 2021.

Wellinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 31.363